



CAMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.

(do Sr. Santini)

Inclui os servidores da Perícia Oficial de Natureza Criminal.

### CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40. ....  
§ 1º ....  
I - ....  
e)....  
1. ....

2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 **e servidores da perícia oficial de natureza criminal;**

### CAPÍTULO III



## DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Aposentadoria dos policiais e **servidores da perícia oficial de natureza criminal**

Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso VIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial **e os servidores da perícia oficial de natureza criminal que tenham ingressado em carreira vinculada ou não à carreira policial** até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - .....

II - .....

III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial **ou da perícia oficial de natureza criminal**, se mulher, e vinte anos, se homem.

§ 1º .....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial **ou da perícia oficial de natureza criminal** a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido de um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.

§ 3º .....

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput **e para os servidores da perícia oficial de natureza criminal** que tenham ingressado no serviço público em carreira policial **ou da perícia oficial de natureza criminal** antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II – a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do



início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial **ou servidor da perícia oficial de natureza criminal** não contemplado no inciso I.

§ 4º .....

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial **e ao servidor da perícia oficial de natureza criminal** que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

I - .....

II - .....

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo **e o tempo de atividade como servidor da perícia oficial de natureza criminal**.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 12 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

I - .....

II – o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição **e o servidor da perícia oficial de natureza criminal**, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial **ou em cargo da perícia oficial de natureza criminal**, para ambos os sexos;



## JUSTIFICATIVA

A Perícia Oficial Criminal brasileira está elencada em todo o capítulo II artigos 158 ao 184 do Código de Processo Penal e é considerada pela Lei 11.473 de 10 de maio de 2007 como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, artigo 3º, evidenciando assim a relevância do órgão para segurança pública da sociedade e para garantia plena da justiça.

Em praticamente metade dos estados brasileiros as perícias estão desvinculadas das polícias devido a ausência de uma norma regulatória levando a inexistência de uma estrutura organizacional padrão, bem como fomentando divergências entre os órgãos de perícia oficial criminal no Brasil. As lacunas deixadas pela legislação federal incidem também sobre o entendimento quanto à previdência dos servidores da perícia. As perícias vinculadas às polícias civis e federal (na polícia federal os servidores da perícia são policiais) recebem o mesmo tratamento previdenciário destas, e têm o direito à aposentadoria especial em função da natureza de suas atribuições. Enquanto isso, as perícias desvinculadas das polícias civis, mesmo tendo as mesmas atribuições que os servidores da perícia integrantes dos quadros da polícia e atuando também com a mesma situação de risco de vida em suas jornadas, somando-se a isso as condições insalubres e penosas no exercício do labor, permanecem inseguras no que diz respeito à aposentadoria.

Esta emenda à PEC 06/2019 vem justamente para corrigir esta anomalia e uniformizar o tratamento previdenciário estando os servidores da perícia oficial de natureza criminal vinculados à polícia ou não.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Santini**  
Deputado Federal



## CAMARA DOS DEPUTADOS

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 6, DE 2019**

**(do Sr. Santini)**

Inclui os servidores da Perícia Oficial de Natureza Criminal.

Nome do Deputado	Gabinete	Assinatura